



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/040871

RECORRENTE: NELIO SANTANA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000062153

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 209, do CTB – "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio". Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular, Equipamento Audiovisual, dentro dos padrões estabelecidos- Resolução 619/16-CONTRAN. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000062153**, na data de 02/12/2016, na Rod. BA526, km 15,4(...), na cidade de Salvador/BA. De plano, o Recorrente argui ilegalidade do equipamento audiovisual, por não atender a regulamentação do CONTRAN, dentre outras alegações, sem trazer aos autos qualquer meio de prova, requerendo o acolhimento da sua alegação. Requer o cancelamento e consequente Arquivamento do AIT O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que o relato do Recorrente sobre erro do preposto da Concessionária, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração. Outro fator de real importância é que em suas alegações, o Recorrente afirma que evadiu o pedágio sem realizar o pagamento deste, sob o ensejo de relatar o ocorrido, narrando inclusive que se negou a receber o reconhecimento de dívida, bem como, não trouxe aos autos nada que comprove efetivamente o seu pagamento. Acaso seja comprovado o dano alegado nas razões recursais, ao Recorrente cabe acionar judicialmente o terceiro envolvido.

Em relação a s pois que considero as razões apresentadas como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000062153**, lavrado contra **NELIO SANTANA SILVA JUNIOR**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000062153, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de dezembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular - SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente – Secretária da JARI